



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente



PARECER ÚNICO N° 42

Data da vistoria: 21/08/2017

INDEXADO AO PROCESSO:  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PA CODEMA:  
31045/2017

SITUAÇÃO:  
Sugestão pelo deferimento

FASE DO LICENCIAMENTO: LICENÇA DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO

EMPREENDEDOR: HIGHLINE DO BRASIL INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

CNPJ: 15.215.988/0001-83

INSC. ESTADUAL:

EMPREENDIMENTO: MGPT004

ENDEREÇO: RUA VITÓRIA, QUADRA 73, LOTE 518

N°: S/N

BAIRRO: MORADA DO SOL

MUNICÍPIO: PATROCÍNIO

ZONA: COMERCIAL E DE SERVIÇO

CORDENADAS (DATUM)

WGS84 Latitude: 18°55'37.30" Longitude: 46°58'34.50"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

☐ INTEGRAL

☐ ZONA DE  
AMORTECIMENTO

☐ USO SUSTENTÁVEL

☒

NÃO

BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA

BACIA ESTADUAL: RIO ARAGUARI

UPGRH: PN2

CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)

CLASSE:

N/L

ERB – ESTAÇÃO RADIO BASE (CONSTRUÇÃO DE TORRE DE TRANSMISSÃO)

N/L

Responsável pelo empreendimento

Responsável técnico pelos estudos apresentados

FELIPE HENRIQUE MORAES DE SOUSA

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: X

DATA: X

EQUIPE INTERDISCIPLINAR

MATRÍCULA

ASSINATURA

GUILHERME RODRIGUES LEMOS

5839

PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS -  
COORD. I CONTROLE AMBIENTAL

80740

MATEUS BRANDÃO DE QUEIROZ- ADVOGADO -  
PROCURADORIA – OAB/MG N° 174.364

80748

## **PARECER TÉCNICO**

### **Descrição do empreendimento:**

- ✓ O empreendimento está localizado em Zona Comercial e de Serviço, conforme o Plano Diretor Participativo do Município de Patrocínio.
- ✓ A área total do lote é de 300 m<sup>2</sup> e a área a ser construída será de 9 m<sup>2</sup>, o lote se encontra recoberto somente por capim braquiária.
- ✓ A atividade a ser instalada no local será a de Estação Rádio Base (ERB) – Instalação de Antena de Transmissão.
- ✓ Não haverá supressão de indivíduos arbóreos, para a instalação da ERB.

### **Emissões atmosféricas:**

Gás carbônico provenientes do fluxo de veículos e poeira gerada pela retirada da vegetação e terraplanagem do local.

### **Emissões de ruídos:**

Ruídos gerados pelo maquinário e ferramentas utilizadas para a terraplanagem e instalação da antena.

### **Efluentes líquidos:**

Não há geração de efluentes líquidos na fase de instalação do empreendimento.

### **Resíduos sólidos:**

Os resíduos sólidos gerados serão terra e restos de vegetação (capim braquiária).

### **Impacto de Vizinhança:**

Não há impactos significativos à vizinhança, uma vez que, o local de instalação da antena se trata de um loteamento novo, onde não há vizinhança direta estabelecida. O que também foi corroborado com as respostas do questionário do Estudo de Impacto de Vizinhança.

**34 3839 1800**

**Praça Olímpio Garcia Brandão, 1452**

**Centro · Patrocínio · Minas Gerais**

**38747-050 · [www.patrocinio.mg.gov.br](http://www.patrocinio.mg.gov.br)**

**Fotos do empreendimento:**



**Figura 1: Local da instalação do empreendimento**



**Figura 2: Vizinhança lateral ao empreendimento**

**34 3839 1800**

**Praça Olímpio Garcia Brandão, 1452**

**Centro · Patrocínio · Minas Gerais**

**38747-050 · [www.patrocinio.mg.gov.br](http://www.patrocinio.mg.gov.br)**



**Figura 3: Vizinhança frontal**



**Figura 4: Rua do empreendimento**



### **Observação:**

O empreendimento deverá seguir as diretrizes da Lei Federal nº 13.116/2015 que estabelece as normas para a instalação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. Salientando que o prazo da vigência da Licença de Operação para as ERBs é de 10 (dez) anos, podendo renová-lo por igual período.

Segue abaixo trecho do Capítulo II, sobre instalação das ERBs.

## **“CAPÍTULO II**

### **DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES**

*Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:*

*I - razoabilidade e proporcionalidade;*

*II - eficiência e celeridade;*

*III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;*

*IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.*

*Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:*

*I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;*

*II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;*

*III - prejudicar o uso de praças e parques;*

*IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;*

*V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;*

*VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;*

*VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à*

*Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.*

*Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.*

*§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.*

*§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.*

*§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.*

*§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.*

*§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.*

*§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.*

*§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.*

*§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.*

*§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).*

*§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.*

*Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.*

*Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.*

*Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.*

*Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.*

*Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.*

*Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.*

*§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.*

*§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.*

*Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:*

*I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;*

*II - (VETADO)."*

### **Proposta de Condicionante:**

Cumprir os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 13.116 sobre as normas para a instalação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

### **Controle Processual:**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB).

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

### **Conclusão:**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Licença de Instalação e Operação (LI e LO), com o prazo de 10 (dez) anos para o empreendimento HIGHLINE DO BRASIL INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**